



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.866

Recurso nº 53.831 PIS-DEDUÇÃO EX: 1986

Recorrente LUANTO CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE-
Em virtude da estreita relação entre
o lançamento principal e o decorren-
te, provido em parte a irresignação
da contribuinte quanto ao primeiro,
igual medida deve ser adotada quanto
ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUANTO CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve
ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.865-000.565/88-68

RECÚRSO Nº: 53.831
ACÓRDÃO Nº: 101-78.866
RECORRENTE: LUANTO CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1986 em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 20.06.88, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 20.07.88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 19), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 21/24 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a pessoa jurídica provar a efetiva entrega do numerário e sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita.

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que os lastreie, não é meio de prova, isto é, não será considerado amparado em prova hábil, quando o crédito a sócio reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receitas.

7

fy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.865-000.565/88-68
Acórdão nº 101-78.866

(art. 9º § 1º e art. 12, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77).

PROVAS APRESENTADAS NA FASE DE IMPUGNAÇÃO - se a empresa apresenta documentos idôneos que comprovem parcialmente suas alegações, é de se cancelar, proporcionalmente, a exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão são proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"Mantida parcialmente a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de ser mantida na mesma proporção".

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido parcialmente na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 03.03.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

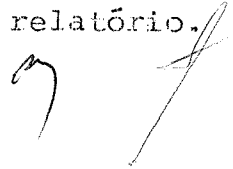
Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.213 negou provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.787, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - PROVA DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

Não se demonstrando a origem dos recursos utilizados pelo sócio para aumento de capital social, tem lugar a presunção de omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.865-000.565/88-68
Acórdão nº 101-78.866

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Em face dessas considerações, voto pela negativa
de provimento.

3 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR